

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.881 – MA

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – CEFET/MA

Recorrida: Juiléa de Jesus Ferreira Lopes

Ato administrativo: ilegalidade: anulação e ressarcimento de danos morais. Súmula 473. CF, art. 37, § 6º.

A administração pública pode anular seus próprios atos, quando inquinados de ilegalidade (Súmula 473); mas, se a atividade do agente público acarretou danos patrimoniais ou morais a outrem – salvo culpa exclusiva dele –, eles deverão ser ressarcidos, de acordo com o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de abril de 2006 – Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: A decisão recorrida da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Maranhão julgou procedente ação de reparação de danos morais proposta pela Agravada contra a autarquia federal agravante, decorrentes do fechamento do curso de licenciatura – que, habilitada em exame vestibular, a Autora frequentava.

A sentença aduziu – fls. 26, 28:

O *Cefet* firmou com a *Oaseceama* contrato de prestação de serviço, no qual figura como contratada, cujo objeto, de **responsabilidade** da ré, era:

“A execução, pela contratada, do curso de Licenciatura Plena em Matemática, inserido no Programa de Capacitação de Docentes autorizado a funcionar pelo Conselho Diretor Resolução n. 07/01 de 04 de junho de 2001, dirigido aos filiados da contratante em Pinheiro (...)” (Cláusula Primeira).

De seu lado, as obrigações da contratante se limitavam ao pagamento do preço ajustado e viabilização de condições físicas para o deslocamento e permanência de professores na localidade de Pinheiro, conforme cláusula terceira.

Nesse passo, para a viabilização do contrato, a ré criou o curso de licenciatura em matemática, realizando o processo seletivo e iniciando as aulas, até que, em 27 de junho de 2002, fosse declarado nulo o contrato firmado entre ela e a *Oaseceama* com a conseqüente extinção do curso oferecido a partir de tal contrato.

Dois momentos precisam ser identificados, primeiro, o contrato entre a *Oaseceama* e o *Cefet* que não tem qualquer relação com a autora, sendo ato jurídico inter partes, segundo, o fato de que, em conseqüência da assinatura do contrato, ter o *Cefet* oferecido o curso de licenciatura em matemática.

Com efeito, o ato apontado na exordial como o causador do dano foi a criação, oferta e posterior extinção do curso de licenciatura em matemática em detrimento dos interesses da autora. A *Oaseceama*, por óbvio, não teria possibilidade de realizar tal atividade que não é própria à sua existência, mas sim, à do *Cefet*, sendo este, portanto, o responsável por suas conseqüências.

A *Oaseceama* propôs ao *Cefet* o contrato para que ele prestasse o curso de licenciatura em matemática, este, não obstante parecer contrário da Procuradoria Federal (fls. 21-23) o firmou; anteriormente, para viabilizar o contrato, já criara o curso a ser oferecido, realizou vestibular e ministrou aulas. Em suma, o curso de licenciatura para o qual foi aprovada a autora é do *Cefet* e não da *Oaseceama*. O acerto da conclusão surge do exame do cartão de identificação da autora emitido pela Comissão Permanente de Admissão de Alunos do *Cefet*, fls. 08. Com efeito, a autora é aluna do *Cefet*.

Ademais, foi ato do *Cefet* que deu fim à atividade docente prestada. Logo, é ele o responsável por suas conseqüências.

Ainda que se tomasse em consideração o fato apontado pelo *Cefet* na contestação, de que o contrato do alunado seria com a *Oaseceama*, ele não se eximiria da responsabilidade, pois que seus atos foram determinantes das conseqüências apontadas na inicial, afinal, não haveria o curso se o *Cefet* não o criasse e oferecesse. Era ao *Cefet* quem cabia toda a atividade pedagógica, inclusive o fornecimento final do diploma.

Os vícios que levaram à anulação do contrato e extinção do curso tratado são pretéritos a tais fatos, o que não demoveu o *Cefet* no seu agir, representado por seus agentes.

De outra banda, não se nega que o *Cefet* possa, na utilização de seu poder de autotutela (Súm. 473 do STF), verificada a ilegalidade do ato administrativo, anulá-lo, contudo, se este acarretou danos individuais, eles deverão ser ressarcidos.

Entendendo provada a ocorrência de danos morais, julgou-se procedente a ação, condenada a autarquia a pagar indenização de R\$4.500,00.

A Turma Recursal confirmou a sentença, provendo em parte o recurso, apenas para reduzir o montante da indenização.

Consigna a ementa do julgado - fl. 48:

Civil. Responsabilidade civil. Danos morais. Contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre o réu e entidade privada sem fins lucrativos. Anulação. Indenização excessiva. Redução. Recurso parcialmente provido.

I - Preliminar de ilegitimidade passiva do *Cefet* rejeitada.

II - Oferecendo curso de licenciatura plena, sob o crivo do vestibular, criou o *Cefet* para toda uma comunidade de professores a expectativa do aperfeiçoamento profissional.

III - Promovendo a anulação do contrato que viabilizaria a execução do curso, quando este já se encontrava em andamento, evidente a lesividade ao patrimônio moral da Autora.

IV - Embora seja conferida à Administração a prerrogativa de rever seus próprios atos, não se pode olvidar que esta revisão não pode molestar, sem a correspondente indenização direitos adquiridos.

No recurso extraordinário, pugna a Recorrente, nos termos da Lei 10.259/01, pela concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

No mérito, alega, em suma, violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, bem como desrespeito à **Súmula 473**.

Dei provimento ao agravo, que converti em recurso extraordinário, para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): A doutrina consagrada na Súmula 473 - o do poder de autotutela da administração - decorre efetivamente do princípio da legalidade.

O assento cobre, assim, em tese, a validade da anulação do contrato entre o Cefet, autarquia federal recorrente, e a Oaseceama; não exime, contudo, a primeira de responder perante terceiros – qual, a Autora, aos quais haja causado danos patrimoniais ou morais, em razão do início de execução, que deu, ao contrato firmado.

Se a licitude da conduta da administração não elide por si só, da responsabilidade civil pelos prejuízos que causar a outrem – salvo culpa exclusiva dele –, com mais razão incide o art. 37, § 6º, da Constituição, se a atividade lesiva do agente público decorreu da celebração de contrato ilegal.

Nego provimento ao recurso: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 460.881/MA – Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Recorrente: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – CEFET/MA (Advogada: Procuradoria-Geral Federal). Recorrida: Juciléa de Jesus Ferreira Lopes (Advogados: Júlio César Marques e outros).

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Compareceu o Ministro Eros Grau a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira do Ministro Ricardo Lewandowski. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Brasília, 18 de abril de 2006 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.